



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.002354/2005-10
Recurso n° 169.785 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.729 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÔNIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL/PA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 602/612, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 140.212,86, incluída a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados, de acordo com a legislação pertinente, até 30/11/2005.

A autuação decorreu de trabalho fiscal desenvolvido junto ao contribuinte Ireu Moreira, CPF 611.862.528-04, MPF nº 0810200-2004-000094-0, em ação fiscal correspondente à Movimentação Financeira Incompatível nas contas bancárias mantidas em conjunto com a fiscalizada, sua esposa. O contribuinte não logrou êxito na comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas, o que resultou na lavratura do auto de infração para exigência do crédito tributário, com base no parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, conforme Termo de Constatação Fiscal acostado às fls. 602/606, parte integrante do auto de infração, em razão das verificações abaixo sintetizadas:

a) Após reiterados pedidos de prorrogação, o contribuinte Ireu Moreira, cônjuge da Sra. Sônia Maria dos Santos Moreira, atendeu parcialmente a intimação para comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes e de poupanças, movimentadas durante o ano de 2000, alegando que a grande maioria dos depósitos, praticamente 75%, foram efetuadas pelas empresas Plantações E Michelin, CNPJ 30.034.847/0003-10 e pela empresa CIESA — Coimbra Industria e Exportação S/A, CNPJ 05.706.593/0006-34.

b) As empresas foram intimadas a esclarecer a relação comercial que mantinham com o Sr. Ireu Moreira e a justificar a origem e comprovar os depósitos relacionados pelo fiscalizado como efetuados por essas pessoas jurídicas, ao que elas responderam que ele atuava como intermediário na compra de látex, recebendo comissão e frete a título de remuneração, que eram faturados para a empresa Buribor — Representação Comercial e Transportes Ltda., CNPJ 00.002.146/0001-76, de sua propriedade, que eram pagos através de adiantamentos efetuados na sua conta particular. A empresa Plantações E. Michelin confirmou os valores relacionados no Termo de Intimação Fiscal de 25/08/2005 e a empresa CIESA Coimbra Industria e Exportação S/A não apresentou os lançamentos contábeis dos valores relacionados, mas confirmou a prática de efetuar depósitos na conta do contribuinte para pagamento de fornecedores de látex.

c) O Sr. Ireu Moreira também foi intimado a esclarecer a sua relação comercial com as citadas empresas e em

sua resposta confirma que na condição de sócio-gerente da empresa Buribor — Representação Comercial e Transportes Ltda operou por meio de contrato verbal a intermediação da compra de látex para a Michelin e a Ciesa e que em decorrência disso recebia os depósitos bancários efetuados pelas firmas em sua conta particular.

d) Corroborando essas informações o contribuinte apresentou cópia do livro de controle das contas movimentadas junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Brasileiro de Descontos S/A e Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, onde estão discriminados os valores dos depósitos recebidos daquelas empresas. Diante dessas informações, foram considerados como justificados os depósitos efetuados pelas empresas Michelin e Ciesa.

e) O interessado foi intimado a apresentar novos esclarecimentos para os depósitos que restaram sem comprovação, posto que não foram aceitos pela fiscalização por falta de prova documental as seguintes justificativas: depósitos em contas correntes que o contribuinte alega serem recebimentos particulares de fornecimento de borrachas; depósitos em contas correntes que o contribuinte alega serem transferências bancárias feitas pela Buribor em decorrência de desconto de cheques das empresas Ciesa e Michelin; créditos em contas correntes que o contribuinte alega serem operações de desconto de cheques; depósitos em contas correntes que o contribuinte alega serem recebimento de empréstimo de terceiros.

f) Depois dessa última intimação e das novas justificativas apresentadas, o auditor elaborou planilha final denominada "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS EFETUADOS DURANTE O PERÍODO DE 01.01 A 31.12.2000, onde demonstra, por estabelecimento bancário e em ordem de datas, os valores comprovados como depositados por Ciesa/Michelin, os que tiveram origem comprovada e os que restaram sem comprovação que somaram a importância total de R\$ 525.309,73 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e três centavos).

g) Considerando que a cônjuge do fiscalizado entregou declaração de rendimentos em separado no exercício 2001, ano-calendário 2000 e que é titular em conjunto com o Sr. Ireu Moreira, das contas mantidas no Banco do Estado de São Paulo, Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o lançamento do crédito tributário oriundo de depósitos bancários não comprovados foi rateado entre o contribuinte e a sua esposa, conforme determina o parágrafo 6º, artigo 42

da lei 9.430/96, incluído pela Lei 10.637/2002, demonstrado no Termo de constatação fiscal.

Diante dos fatos, cientificada pessoalmente em 22/12/2005, a contribuinte através de seu procurador regularmente constituído, conforme atesta o documento juntado às fls. 624, apresentou impugnação à exigência tributária (fls. 615/631), alegando, em síntese, que:

Tomando-se apenas os valores totais do demonstrativo dos créditos bancários, elaborado para apuração dos valores não comprovados, tem-se na última coluna o valor de R\$ 525.309,73 que o servidor entendeu como não comprovado, tributando R\$ 198.863,07 no nome da impugnante e o saldo em nome do seu marido, valor com o qual a reclamante não concorda, pois foram cometidos diversos enganos na apuração do montante a tributar. Alega que o auditor nem mesmo excluiu do valor apurado as quantias que já haviam sido incluídas na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2001, ano-base 2000.

Na apuração do valor não comprovado, que seria tributável, o fiscal considerou o montante de R\$ 4.990.590,22, constitutivo dos créditos bancários das contas movimentadas pela impugnante e seu marido, porém todos os valores constantes de sua declaração de rendimentos foram movimentados nessas contas, ou sejam nessas contas foram depositados os rendimentos da impugnante e do seu marido, durante o ano 2000. Assim sendo, do total de R\$ 525.309,73, considerado como não comprovado, devem ser excluídos os rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte que constam na sua declaração de ajuste e de seu marido.

Também requer a exclusão dos valores provenientes das alienações de bens e direitos que foram movimentados nessas contas. Apresenta um demonstrativo dos valores a serem excluídos do total não comprovado (fls.620/621) que importam em R\$ 363.735,12 indicando que parte deve ser excluída do valor da base de cálculo da tributação efetuada na impugnante e parte do valor tributado em nome do cônjuge.

A base de cálculo da tributação suplementar em nome da impugnante, efetuada a título de créditos bancários não comprovados, no montante de R\$ 198.863,07 deve ser deduzida dos valores que entende ter origem comprovada em sua DIRPF 2001, conforme relaciona:

(...)

Quanto aos valores transferidos da conta de Buribor representações comerciais e transportes Ltda, CNPJ nº 00.002.146/0001-76, para a sua conta pessoa física alega que é sócia da referida empresa a qual compra látex de diversos produtores e revende esse produto para diversas empresas sendo, no ano de 2000, suas principais compradoras as empresas Michelin e CIESA.

Que por falta de orientação, costumava transferir valores da empresa de que participava para suas contas particulares (pessoa física) para poder efetuar grande número de pequenos pagamentos a fornecedores de borracha. Desta forma, facilitava a liquidação das inúmeras operações de compra de látex, que eram feitas em pequenas quantidades.

Das transferências de valores que o fiscal considerou não comprovadas, a impugnante justifica as que dizem respeito ao mês de dezembro, suficientes para comprovar a diferença apontada pelo auditor. Nesse mês a empresa Buribor recebeu diversos cheques da CIESA em pagamento de látex e os descontou na rede bancária,

transferindo parte dos valores obtidos nessas operações para suas contas da pessoa física, movimentada pela impugnante e por seu marido no Banco Nossa Caixa.

Relaciona por datas e valores as operações de desconto e as transferências das contas da empresa Buribor e os valores ingressados nas suas contas pessoa física. Ressalta que se considerado que as transferências eram feitas exclusivamente em valores redondos, verificasse coincidência de datas e valores e que apesar disso o auditor considerou como não comprovado os valores transferidos pela empresa para suas contas, que importaram no montante de R\$ 217.000,00.

Diante da apresentação dos documentos bancários, fls. 626/630, que demonstram as operações de desconto de cheques da CIESA e como houve as transferências, faz-se necessário excluir do valor dado como não comprovado essas transferências no montante de R\$ 217.000,00, excluindo-se metade desse valor, ou seja, R\$ 108.500,00, tributado em nome do reclamante, em razão da movimentação conjunta das contas no Banco Nossa Caixa.

Diante de suas alegações, entende que não resta valor a tributar em seu nome, solicitando que seja reconhecida a improcedência da exigência imposta, diante das comprovações feitas na sua peça impugnatória.”

Conforme Acórdão de fls. 634/644, o lançamento foi julgado procedente em parte para considerar comprovada a origem dos depósitos lançados relativamente ao período de dezembro de 2000, no montante de R\$ 108.500,00.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 13/11/2008 (fl. 649), a interessada, representado por seu advogado (fl. 624), interpôs recurso voluntário de fls. 650/671, em 15/12/2008, no qual, em síntese, alega que:

- Os valores declarado em sua DIRPF/2001, inclusive os relativos aos bens alienados e atividade rural, também devem ser levados em consideração para justificar os depósitos bancários objeto do presente lançamento;
- Estará definitivamente afastado o pressuposto da tributação, se desconsiderados todos os depósitos bancários lhe atribuídos durante o ano calendário de 2000, cujo valores são inferiores a R\$ 12.000,00 e o correspondente somatório não atinja R\$ 80.000,00;
- O valor tributado pelo autuante, como comissão na intermediação recebida por seu marido da empresa CIESA - Coimbra Indústria e Exportação S.A., apesar de questionado por seu marido, se mantido, terá que reduzir igual parcela da tributação a título de depósitos bancários, o que afetará o valor lançado neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento cuida da aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a possibilidade de se efetuar lançamentos tributários por presunção de omissão de rendimentos, tendo por base os depósitos bancários de origem não comprovada.

Antes, porém, de analisar o mérito da matéria versada nestes autos, é preciso analisar uma questão preliminar. Trata-se do fato de que a documentação constante dos autos demonstra que o presente lançamento é resultado do rateio de valores movimentados em instituições financeiras entre a contribuinte e seu cônjuge – Sr. Ireu Moreira, CPF 611.862.528-04, sendo certo que o Sr. Ireu Moreira foi o único intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados nas correspondentes contas bancárias.

Desta forma, fica claro que a autoridade fiscal deixou de respeitar o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430, *verbis*:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais **o titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

Ademais, tem sido entendimento deste Conselho que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária conjunta, cujos co-titulares apresentam declarações de ajuste anual em separado, a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só se consubstancia se todos os titulares da conta forem intimados a comprovar a origem dos depósitos lá efetuados e não lograrem fazê-lo.

No tocante à matéria, confira-se a Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Dessa forma, resta prejudicado o exame dos argumentos de mérito trazidos pela recorrente, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre eles.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10820.002354/2005-10
Acórdão n.º **2801-01.729**

S2-TE01
Fl. 679
